



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2098906-20.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000353672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2098906-20.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Campinas**, em que **são agravantes DANIELA SOARES SANTOS, FLAVIO RICARDO MAZZA, FABIO EDUARDO MAZZA e MARIA HELENA PASQUINO**, é **agravado N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2098906-20.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2098906-20.2025.8.26.0000

Agravantes: Daniela Soares Santos, Flavio Ricardo Mazza, Fabio Eduardo Mazza e Maria Helena Pasquino

Agravado: N. A. Fomento Mercantil Ltda

Interessado (Terceiro): Francisco Salles de Oliveira

Comarca: Campinas

Juiz: Dr^(a). Fabio Varlese Hillal

Voto nº 16825

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Decisão que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros - IRRESIGNAÇÃO DA COEXECUTADA - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade - DESCABIMENTO - Alegação genérica de que os valores constritos são inferiores a 40 salários-mínimos - Ausência da comprovação da modalidade de todas as contas em que efetivados os bloqueios e sua movimentação - Necessidade não demonstrada pelo executado de que os valores constritos componham reserva financeira - Considerável quantia alcançada pela ordem de restrição que se encontrava mantida em conta XP investimento - Modalidade de conta que se destina a investimento em bolsa de valores, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado que não é alcançada pela impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC- Penhora de ações, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, ademais, com expressa previsão legal. Inteligência do art. 835, III e IX do Código de Processo Civil - Impossibilidade de interpretação extensiva do dispositivo, pois ausentes indícios da essencialidade da quantia como reserva financeira para manutenção do sustento do executado - Precedentes deste E. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 24/25, proferida nos autos do **AÇÃO DE EXECUÇÃO** (Proc. Nº 0065425-40.2011.8.26.0114), pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas, Dr. Fabio Varlese Hillal, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de desbloqueio, por absoluta falta de provas da impenhorabilidade dos valores constritos. A executada não juntou sequer um extrato que prove que o bloqueio atingiu depósito em poupança ou verba salarial, essencial à sua subsistência. Não prospera tese de que todo e qualquer valor até quarenta salários-mínimos é automaticamente impenhorável, independentemente do tipo de conta em que esteja depositado. Expressamente dispõe o art.833, X, do CPC que tal hipótese diz respeito aos valores depositados exclusivamente em conta poupança.” (g.n.)

Busca a coexecutada, ora agravante, a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade da verba constrita, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Recurso tempestivo, devidamente instruído e adequadamente preparado (fls.26/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a

probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que N A FOMENTO MERCANTIL LTDA, ora agravado, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO (Proc. Nº 0065425-40.2011.8.26.0114), em face FLAVIO RICARDO MAZZA, DANIELA SOARES SANTOS, ora agravante, FABIO EDUARDO MAZZA e MARIA HELENA PASQUINO, objetivando o recebimento do valor histórico de R\$ 51.300,89 (cinquenta e um mil, trezentos reais e oitenta e nove centavos), atualizada até setembro de 2011.

Agravo de Instrumento nº 2098906-20.2025.8.26.0000

Determinada a citação e diante da suspeita de ocultação da executada MARIA HELENA PASQUINO, deferiu-se o arresto de ativos financeiros, o qual restou infrutífero.

Já os executados DANIELA SOARES SANTOS e FÁBIO EDUARDO MAZZA, devidamente citados não pagaram o débito, tampouco opuseram Embargos à Execução, não tendo sido localizado o executado FLÁVIO RICARDO MAZZA, tendo sido deferida a pesquisa de endereço em relação a ele e o bloqueio de ativos, via BACENJUD, em relação aos outros dois, bem como o arresto de veículos em nome da executada MARIA HELENA PASQUINO (fls. 104).

Posteriormente foi deferida a pesquisa de bens em face dos executados citados e a requisição para obtenção da declaração de imposto de renda de todos os executados (fls. 117).

Na sequência, a exequente pugnou pelo arresto de imóvel de propriedade de FLÁVIO RICARDO MAZZA, matriculado sob o n] 15.847, junto ao CRI de Santa Isabel/SP (fls. 131), que restou deferido pelo D. Juízo *a quo* (fls. 136).

O executado FLÁVIO RICARDO MAZZA foi citado à fls. 206 e a executada MARIA HELENA PASQUINO à fls. 210.

Não obstante não pagaram o débito tampouco opuseram Embargos à Execução, razão pela qual o arresto foi convertido em penhora (fls. 221).

Termo de penhora e depósito do imóvel (fls. 222).

Especificamente em relação ao objeto recursal, dentre as tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, o D. Juízo *a quo* deferiu a busca de ativos financeiros, via SISBAJUD, sobreindo alguns bloqueios positivos em nome de DANIELA SOARES SANTOS, a saber, de R\$ 2.118,20 (R\$ 20,00 junto à PAGOL SCD - 10/01/2025 - fls. 1316), R\$

1.936,19 junto à XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A - 10/01/2025 - fls. 16317), R\$ 162,01 junto à ITAÚ UNIBANCO S/A - 10/01/2025 - fls. 1318), R\$ 2.000,02 (R\$ 2.000,01 junto ao BANCO BRADESCO S/A - 13/01/2025 - fls. 1324), R\$ 0,01 junto ao BANCO ITAÚ - 14/01/2025 - fls. 1327), R\$ 2.575,66 junto à XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A - 24/01/2025 - fls. 1334, R\$ 273,62 junto ao BANCO BRADESCO S/A - 27/01/2025 - fls. 1340, totalizando um importe de R\$ 6.967,50.

Na sequência a executada DANIELA SOARES SANTOS, ora agravante, apresentou Impugnação à Penhora (fls. 1352/1364), suscitando de a impenhorabilidade do valor constricto inferior a 40 salários-mínimos.

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a coexecutada, ora agravante, interpondo o presente recurso.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Embora não se ignore que a jurisprudência tem permitido uma interpretação ampliativa do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, no sentido de não distinguir contas de poupança, conta corrente ou fundos de investimento, tem-se que, relativamente a valores inferiores a quarenta salários-mínimos depositados em conta de natureza diversa da poupança, não há como desprezar a necessidade da efetiva demonstração de que a quantia constricta se destina à formação de reserva financeira da parte devedora, o que efetivamente não ocorreu nos autos.

In casu, a agravante alega genericamente que a ordem de constrição de dinheiro recaiu em várias contas de sua titularidade, devendo ser revertida com urgência, pois a quantia é inferior a 40 salários-mínimos.

Todavia, não há elementos comprobatórios de que a quantia bloqueada estava depositada em conta poupança ou, conta corrente utilizada exclusivamente para recebimento de salário, benefícios previdenciários ou

ainda que constituía reserva financeira para manutenção de seu sustento.

Aliás, quanto a isso, como muito bem pontuado pela D. Juízo *a quo*, ela não providenciou sequer um extrato a fim de comprovar a origem do valor bloqueado, não havendo como desconsiderar que o ônus de comprovar a impenhorabilidade é todo dela.

Logo, desconhecendo a origem dos valores e das modalidades das contas, inaplicável ao caso a proteção estabelecida pelo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Isso porque, não há que se perder de vista que o intuito da norma é de proteger o **montante poupado** para posterior utilização de forma planejada, sendo inadmissível que o devedor pretenda invocar referida proteção de forma genérica e indistinta sobre todo e qualquer valor inferior a 40 salários-mínimos por ela titularizado.

Aliás, tal como relatado, uma das contas alcançadas pela ordem de prescrição, a única que se pode deduzir sua modalidade pela ordem de detalhamento do bloqueio do SISBAJUD, é a que a agravante mantém junto à XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A.

Ora, é de conhecimento notório que referida modalidade de conta se destina a investimentos em bolsa de valores, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, razão pela qual a mera alegação de que o valor nela encontrado é inferior a 40 salários-mínimos não o reveste, automaticamente, do manto da impenhorabilidade, sendo certo que o caráter de investimento com obtenção de lucro é distinto de reserva financeira lhe é inerente.

Logo, referida modalidade de conta não é alcançada pela impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, sendo certo que a penhora de ações, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 835, III e IX do mesmo Diploma Legal.

Desta feita, seria imprescindível a demonstração da essencialidade de tais valores, como reserva de manutenção de sustento da coexecutada, até porque os valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.

E quanto a isso, ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento de que a interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC, só pode ser aplicada caso reste comprovado que o montante atingido constitui reserva de patrimônio destinado à subsistência da parte devedora:

"A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial." (g.n.)

(Recursos Especiais 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, Rel. Min.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2098906-20.2025.8.26.0000

HERMAN BENJAMIN, j. 21.02.2024, STJ)

Neste sentido, já se manifestou este E.

Tribunal de Justiça:

"Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a impugnação à penhora de ativos financeiros do executado apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial – Insurgência da Defensoria Pública – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte exequente/agravada – O simples fato de o valor bloqueado ser inferior a 40 salários-mínimos, por si só, não o torna impenhorável – Ausência de demonstração de que o montante bloqueado se encontra depositado em caderneta de poupança – Inexistência de prova da imprescindibilidade da importância para a manutenção da dignidade do devedor e de sua família – Ônus da prova quanto à impenhorabilidade incumbe ao executado, nos termos do art. 854, §3º, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, do qual não se desincumbiu – Devedor citado por edital e representado por curador especial que, mesmo após o bloqueio de valores em suas contas bancárias, não compareceu nos autos, o que denota seu desinteresse em comprovar a impenhorabilidade da quantia constrita – Impossibilidade de ser transferido ao Poder Judiciário o ônus da prova da impenhorabilidade, de modo que não há que se falar em expedição de ofício à instituição financeira visando aferir a natureza da conta - Precedentes do C. STJ e desta 23ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2287218-14.2024.8.26.0000, Rel. JORGE TOSTA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2024, TJSP)

Logo, para obtenção de seu intento, competia à agravante demonstrar inequivocamente que a subsistência de sua família estaria garantida pela verba constrita.

Agravo de Instrumento nº 2098906-20.2025.8.26.0000

Assim, diante da não comprovação da natureza de investimento da verba constricta, tampouco qualquer outra hipótese de impenhorabilidade, não há que se falar em desbloqueio e liberação do montante remanescente constricto em favor do executado.

Neste sentido, pacífico é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora - Incidência sobre valores depositados em contas bancárias - Cabimento, tendo-se em vista sua natureza circulatória - Impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC não caracterizada - Ausência de elementos que demonstrem que os valores depositados nas contas tenham caráter alimentar - Decisão mantida - Recurso não provido."(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2206556-68.2021.8.26.0000, Rel. MAIA DA ROCHA, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2021, TJSP)

"Penhora Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros no sistema bancário - Arguição de impenhorabilidade fundada no art. 833, inciso IV, do novo CPC - Dispositivo que cuida do "beneficium competentiae", ou o necessário à subsistência do executado e sua dignidade humana - Ativos bloqueados em três contas-correntes distintas e prova inconclusiva de que são resíduo de auxílio previdenciário pago pelo INSS - Saldos em contas correntes que não se confundem com proventos ou auxílio previdenciário - Dinheiro, coisa fungível por excelência - Recurso desprovido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2009639-47.2019.8.26.0000, Rel. CERQUEIRA LEITE, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2019, TJSP)

Destarte, não se vislumbra desacerto do DD. Juízo de Primeira Instância, ao não reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas do executado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por consequência, revoga-se o efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2098906-20.2025.8.26.0000

suspensivo anteriormente concedido nestes autos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator